

AP 2/ out / 74

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 431/74

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante
à contribuição do trabalhador autônomo.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 17 de SETEMBRO de 19 74

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Luiz Br...*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 2.242 DE 1974

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa : _____

Autor : _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

2.242/74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

18.01.1974 003921

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

MENSAGEM Nº 431 DE 1974

██████████ "Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocan
te à contribuição do trabalhador autônomo".

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2242-A/1974

(DO DECRET. EXECUTIVO)

DEID

2242-B/1974



PROJETO DE LEI

2 242

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 5º do ~~Artigo~~ 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo:

Art 69 -
§ 5º - Para os efeitos dos parágrafos 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País." *188*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

**ALTERA A LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezoito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento), correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equilpara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.”



MENSAGEM Nº 431

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo".

Brasília, em 11 de setembro de 1974.



EM/GM Nº 003/74

Em 11 de julho de 1974

3119 93

30 JUL 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

SECRETARIA

A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou vários dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), dispôs, entre outros pontos, sobre a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo.

2. Por força da alteração respectiva, o atual § 2º do artigo 69 da LOPS estabelece que, quando um trabalhador autônomo presta serviços a uma empresa e a remuneração a que faz jus é superior ao seu salário-de-contribuição, a empresa deve recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social oito por cento da diferença entre esses valores, sem qualquer limite.

3. Assim, com frequência, a contribuição previdenciária incide sobre uma parcela de remuneração que não seria atingida se se tratasse de segurado empregado, o que constitui injustificada discriminação. Pode parecer que o ônus recai sobre a empresa, o que de alguma maneira atenuaria a situação, mas na verdade normalmente a empresa o transfere para o trabalhador autônomo, que acaba sendo o maior prejudicado.

4. Tem pleno sentido a contribuição da empresa com relação também ao autônomo que lhe preste serviços a fim de se evitar a indevida utilização dessa modalidade de trabalho, em detrimento da admissão regular de empregados. Mas sabe-se que existe um teto para o cálculo tanto dos benefícios como das contribuições, e no caso a infração dessa norma é tão flagrante que parece decorrer de simples lapso.



2.

5. De qualquer modo, impõe-se a correção da impropriedade, bastando para isso enquadrar a contribuição da em presa, na hipótese em apreço, na regra geral do teto de vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

6. Para esse fim tenho a honra de submeter à eleva da apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, em que apenas se prevê o acréscimo de um parágrafo ao mencionado artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

L. G. do Nascimento

L.G. NASCIMENTO E SILVA
Ministro



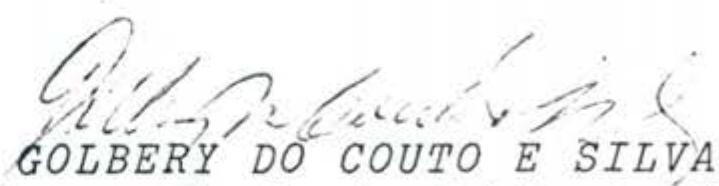
Aviso nº 067 -SAP/74.

Em 11 de setembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativa a projeto de lei que "altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2.242 de 1974

Mensagem nº 431/74

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado Luiz Braz

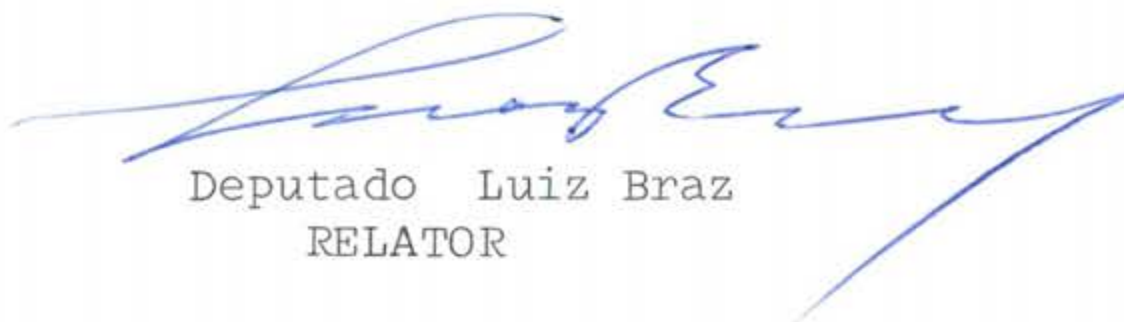
RELATÓRIO E PARECER

Encaminho ao Poder Executivo, através da Mensagem nº 431/74, o Projeto de Lei nº 2.242/74, que objetiva alterar disposição da Lei Orgânica da Previdência Social, no tocante à contribuição de trabalhadores autônomos.

O mérito da proposição será examinado pelas Comissões de Finanças e de Trabalho e Legislação Social.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, deferido como é a iniciativa do Poder Executivo, nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.


Deputado Luiz Braz
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

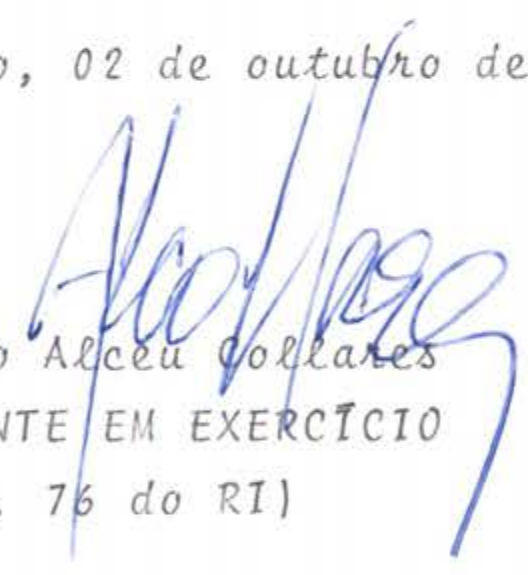
PARECER DA COMISSÃO

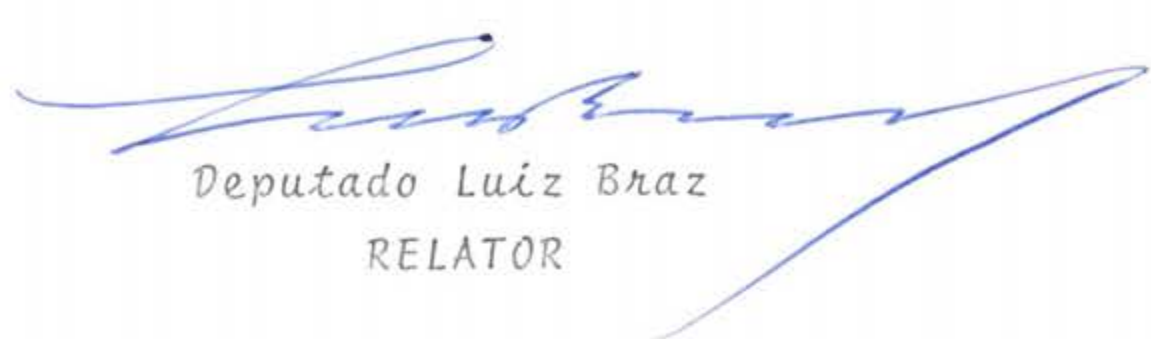
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 02.10.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2 242/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente em exercício (Art. 76 do RI) Luiz Braz - Relator, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Américo de Souza, José Bonifácio Neto, Luiz Losso, Lysaneas Maciel, Pires Saboia e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 1974


Deputado Alceu Collares
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
(Art. 76 do RI)


Deputado Luiz Braz
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de lei nº 2.242, de 1974, que altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ROBERTO GALVANI

I - Relatório.

O Poder Executivo, nos termos do artigo 51 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de lei nº 2.242, de 1974, que altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo. A proposição está acompanhada da Exposição de Motivos nº 3, de 1974, do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e da Mensagem nº 431, de 1974, do Chefe do Governo.

Por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição está distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Trabalho e Legislação Social, nesta competindo-nos o exame técnico da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - Voto do Relator.

O Poder Executivo, dentro da alta prioridade que atribui à dimensão social do seu Governo no processo de desenvolvimento nacional e no campo da formulação de nova sistemática previdenciária, intenta o projeto de lei sob exame, destinado a fixar em vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País o limite de remuneração total mensal do trabalhador autônomo, para fins de contribuição para o Instituto Nacional da Previdência Social.

Como informa a Exposição de Motivos, quando um trabalhador autônomo presta serviços a uma empresa e a remuneração a que faz jus é superior ao seu salário-de-contribuição, a empresa deve recolher ao INPS oito por cento da diferença entre esses valores, sem qualquer limite. Dessa forma, a contribuição incide, com frequência, sobre uma parcela da remuneração que não seria gravada, se se tratasse de segurado empregado. Ressalta aí uma injustificada discriminação contra o trabalhador autônomo, prejudicado pela normal transferência do ônus dessa contribuição, que pareceria competir ao empregador.

Há um teto de vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quer para o cálculo dos benefícios, quer para o das contribuições, que não pode ser ultrapassado sem ocasionar os prejuízos apontados. A contribuição limitada da empresa, além de corrigir a impropriedade, impede que o empregador utilize indevidamente o serviço do trabalhador autônomo, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



detrimento da admissão regular de empregados.

Não devemos permitir que subsistam as infrações ao teto fixado, decorrentes do mau entendimento do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Orgânica da Previdência Social, porquanto o eventual recolhimento a maior não beneficiará o autônomo, jungido, como os demais trabalhadores, ao limite geral estabelecido para todos os benefícios.

Dessa forma, objetivando o projeto desobrigar o trabalhador autônomo de um encargo inútil, mas assegurando-lhe a oportunidade de auferir os benefícios até o limite legal, em identidade de situação com os demais trabalhadores, votamos favoravelmente ao Projeto de lei nº 2.242, de 1974.

SALA DA COMISSÃO, em 30 de setembro de 1974

Deputado ROBERTO GALVANI

Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

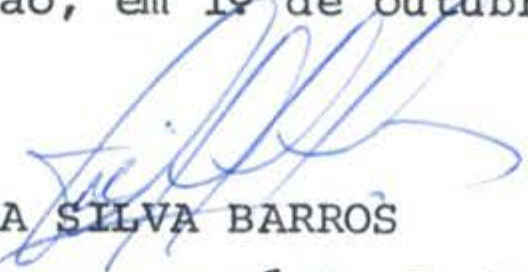


PARECER DA COMISSÃO

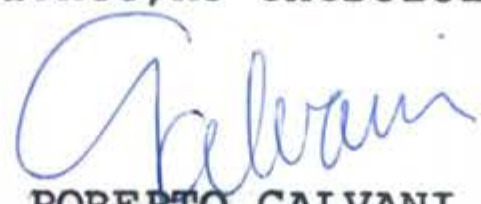
A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do PROJETO Nº 2.242/74 (Mensagem do Poder Executivo), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Galvani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José da Silva Barros, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Alcir Pimenta, Bezerra de Norões, Henrique de La Rocque, Roberto Galvani Roberto Gebara, Álvaro Gaudêncio, Wilmar Dallanhol, João Alves, Francisco Amaral, Helbert dos Santos, Cid Furtado, Osmar Leitão, Fernando ' Cunha, Walter Silva, Wilson Braga e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1974.


JOSÉ DA SILVA BARROS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


ROBERTO GALVANI

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS PARECER Nº 173-74

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 2242, DE 1974
(Mensagem nº 431/74)

" Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ILDÉLIO MARTINS

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 431, de 1974, o Senhor Presidente da República submete, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, à apreciação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2242, de 1974, que altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Previdência Social, que acompanha o Projeto, salienta que "a Lei Nº 5890, de 8 de junho de 1973, que alterou vários dispositivos da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), dispôs, entre outros pontos, sobre a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo."

"Assim, com frequência, a contribuição previdenciária incide sobre uma parcela de remuneração que não seria atingida se se tratasse de segurado empregado, o que constitui injustificada discriminação. Pode parecer que o ônus recai sobre a empresa, o que de alguma maneira atenuaria a situação, mas na verdade normalmente a empresa o transfere para o trabalhador autônomo, que acaba sendo o maior prejudicado."

3. Em verdade, não se pode deixar de reconhecer que a medida legislativa sob análise reflete uma providência sa



lutar em matéria de previdência Social, a cujo mérito caberá o pronunciamento da Comissão de trabalho e Previdência Social que melhor dirá a seguir.

4. A nós compete, por força do que dispõe o art. 24, parágrafo 7º, letra e, do Regimento Interno, opinarmos sobre a proposição quanto ao aspecto que importe em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

5. A esse respeito, nosso parecer é no sentido de que o projeto de lei em referência não traduz nenhuma despesa pública nem aumenta ou diminui a receita, estando, dessa forma, perfeitamente harmonioso e ajustado às normas legais em vigor.

VOTO DO RELATOR

De quanto foi exposto, somos favoráveis à a -
provação do projeto de Lei nº 2242, de 1974.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1974

Edelirio Augusto

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S ã O

(PROJETO Nº 2.242/74)

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária, realizada em 1º de outubro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 2.242/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ildélio Martins.

Compareceram os Senhores Arthur Santos, Presidente, Ildélio Martins e Athiê Coury, Vice-Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Cesar Nascimento, Carlos Alberto de Oliveira, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1974.


Deputado ARTHUR SANTOS
Presidente


Deputado ILDÉLIO MARTINS
Relator

apv/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.242-A, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 431/74



Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.242, de 1974, a que se refere os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.242, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 431/74

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças);

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 5.º do artigo 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6.º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo:

“§ 5.º Para os efeitos dos parágrafos 2.º e 3.º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.890
DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 1.º A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas to-

das as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2.º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5.º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9.º, na base do 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1.º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor corres-



correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2.º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3.º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa mais de uma vez durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento, correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4.º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5.º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços."

.....

**MENSAGEM Nº 431, DE 1974
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo."

Brasília, em 11 de setembro de 1974. —
Ernesto Geisel.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/N.º 003/74,
DE 11 DE JULHO DE 1974, DO MINISTÉ-
RIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou vários dispositivos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS), dispôs, entre outros pontos, sobre a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo.

2. Por força da alteração respectiva, o atual § 2.º do artigo 69 da LOPS estabelece que, quando um trabalhador autônomo presta serviços a uma empresa e a remuneração a que faz jus é superior ao seu salário-de-contribuição, a empresa deve recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social oito por cento da diferença entre esses valores, sem qualquer limite.

3. Assim, com freqüência, a contribuição previdenciária incide sobre uma parcela de remuneração que não seria atingida se se tratasse de segurado empregado, o que constitui injustificada discriminação. Pode parecer que o ônus recai sobre a empresa, o que de alguma maneira atenuaria a situação, mas na verdade normalmente a empresa o transfere para o trabalhador autônomo, que acaba sendo o maior prejudicado.

4. Tem pleno sentido a contribuição da empresa com relação também ao autônomo que lhe presta serviços a fim de se evitar a indevida utilização dessa modalidade de trabalho, em detrimento da admissão regular de empregados. Mas sabe-se que existe um teto para o cálculo tanto dos benefícios como das contribuições, e no caso a infração dessa norma é tão flagrante que parece decorrer de simples lapso.

5. De qualquer modo, impõe-se a correção da impropriedade, bastando para isso enquadrar a contribuição da empresa, na hipótese em apreço, na regra geral do teto de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.

6. Para esse fim tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, em que apenas se prevê o acréscimo de um parágrafo ao mencionado artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **L. G. Nascimento e Silva, Ministro.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.242-A, de 1974

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 431/74



Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

PROJETO DE LEI N.º 2.242, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 5.º do artigo 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6.º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo:

“§ 5.º Para os efeitos dos parágrafos 2.º e 3.º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.890
DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 1.º A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2.º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5.º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9.º, na base do 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1.º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2.º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3.º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa mais de uma vez durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento), correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4.º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5.º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços."

MENSAGEM N.º 431, DE 1974 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo."

Brasília, em 11 de setembro de 1974. —
Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/N.º 003/74,
DE 11 DE JULHO DE 1974, DO MINISTÉ-
RIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou vários dispositivos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS), dispôs, entre outros pontos, sobre a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo.

2. Por força da alteração respectiva, o atual § 2.º do artigo 69 da LOPS estabelece que, quando um trabalhador autônomo presta serviços a uma empresa e a remuneração a que faz jus é superior ao seu salário-de-contribuição, a empresa deve recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social oito por cento da diferença entre esses valores, sem qualquer limite.

3. Assim, com frequência, a contribuição previdenciária incide sobre uma parcela de remuneração que não seria atingida se se tratasse de segurado empregado, o que constitui injustificada discriminação. Pode parecer que o ônus recai sobre a empresa, o que de alguma maneira atenuaria a situação, mas na verdade normalmente a empresa o transfere para o trabalhador autônomo, que acaba sendo o maior prejudicado.

4. Tem pleno sentido a contribuição da empresa com relação também ao autônomo que lhe preste serviços a fim de se evitar a indevida utilização dessa modalidade de trabalho, em detrimento da admissão regular de empregados. Mas sabe-se que existe um teto para o cálculo tanto dos benefícios como das contribuições, e no caso a infração dessa norma é tão flagrante que parece decorrer de simples lapso.

5. De qualquer modo, impõe-se a correção da impropriedade, bastando para isso enquadrar a contribuição da empresa, na hipótese em apreço, na regra geral do teto de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.

6. Para esse fim tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, em que apenas se prevê o acréscimo de um parágrafo ao mencionado artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — L. G. Nascimento e Silva, Ministro.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Encaminho ao Poder Executivo, através da Mensagem n.º 431/74, o Projeto de Lei n.º 2.242/74, que objetiva alterar dispositivo da Lei Orgânica da Previdência Social, no tocante à contribuição de trabalhadores autônomos.

O mérito da proposição será examinado pelas Comissões de Finanças e de Trabalho e Legislação Social.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, deferido como é a iniciativa do Poder Executivo, nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.

Luiz Braz, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 2-10-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto n.º 2.242/74**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alceu Collares — Presidente em exercício (Art. 76 do RI), Luiz Braz — Relator, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Américo de Souza, José Bonifácio Neto, Luiz Losso, Lissâneas Maciel, Pires Sabóia e Ruydalmeida Barbosa.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 1974.
— **Alceu Collares**, Presidente em exercício (Art. 76 do RI) — **Luiz Braz**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O Poder Executivo, nos termos do artigo 51 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.242, de 1974, que altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo. A proposição está acompanhada da Exposição de Motivos n.º 3, de 1974, do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e da Mensagem n.º 431, de 1974, do Chefe do Governo.

Por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição está distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Trabalho e Legislação Social, nesta competindo-nos o exame técnico da matéria.

II — Voto do Relator

O Poder Executivo, dentro da alta prioridade que atribui à dimensão social do seu Governo no processo de desenvolvimento nacional e no campo da formulação de nova sistemática previdenciária, intenta o projeto de lei sob exame, destinado a fixar em vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País o limite de remuneração total mensal do trabalhador autônomo, para fins de contribuição para o Instituto Nacional da Previdência Social.

Como informa a Exposição de Motivos, quando um trabalhador autônomo presta serviços a uma empresa e a remuneração a que faz jus é superior ao seu salário de contribuição, a empresa deve recolher ao INPS oito por cento da diferença entre esses valores, sem qualquer limite. Dessa forma, a contribuição incide, com frequência, sobre uma parcela da remuneração que não seria gravada, se se tratasse de segurado empregado. Ressalta aí uma injustificada discriminação contra o trabalhador autônomo, prejudicado pela normal transferência do ônus dessa contribuição, que pareceria competir ao empregador.

Há um teto de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País, quer para o cálculo dos benefícios, quer para o das contribuições, que não pode ser ultrapassado sem ocasionar os prejuízos apontados. A contribuição limitada da empresa, além de corrigir a impropriedade, impede que o empregador utilize indevidamente o serviço do trabalhador autônomo, em detrimento da admissão regular de empregados.

Não devemos permitir que subsistam as infrações ao teto fixado, decorrentes do mau entendimento do parágrafo 2.º do artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, porquanto o eventual recolhimento a maior não beneficiará o autônomo, juntando, como os demais trabalhadores, ao limite geral estabelecido para todos os benefícios.

Dessa forma, objetivando o projeto desobrigar o trabalhador autônomo de um encargo inútil, mas assegurando-lhe a oportunidade de auferir os benefícios até o limite legal, em identidade de situação com os demais trabalhadores, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 2.242, de 1974.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1974. — **Roberto Galvani**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião extraordinária, reali-



2288, em 1.º de outubro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.242/74 (Mensagem do Poder Executivo), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Galvani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José da Silva Barros, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Alcir Pimenta, Bezerra de Norões, Henrique de La Rocque, Roberto Galvani, Roberto Gebara, Álvaro Gaudêncio, Wilmar Dallanhol, João Alves, Francisco Amaral, Helbert dos Santos, Cid Furtado, Osmar Leitão, Fernando Cunha, Walter Silva, Wilson Braga e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 1974. — **José da Silva Barros**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Roberto Galvani**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 431, de 1974, o Senhor Presidente da República submete, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, à apreciação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 2.242, de 1974, que altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

2. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Previdência Social, que acompanha o Projeto, salienta que “a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou vários dispositivos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS), dispôs, entre outros pontos, sobre a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo”.

“Assim, com frequência, a contribuição previdenciária incide sobre uma parcela de remuneração que não seria atingida se se tratasse de segurado empregado, o que constitui injustificada discriminação. Pode parecer que o ônus recai sobre a empresa, o que de alguma maneira atenuaria a situação, mas na verdade normalmente a empresa o transfere para o trabalhador

autônomo, que acaba sendo o maior prejudicado.”

3. Em verdade, não se pode deixar de reconhecer que a medida legislativa sob análise reflete uma providência salutar em matéria de previdência social, a cujo mérito caberá o pronunciamento da Comissão de Trabalho e Previdência Social, que melhor dirá a seguir.

4. A nós compete, por força do que dispõe o art. 24, parágrafo 7.º, letra e, do Regimento Interno, opinarmos sobre a proposição quanto ao aspecto que importe em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

5. A esse respeito, nosso parecer é no sentido de que o projeto de lei em referência não traduz nenhuma despesa pública nem aumenta ou diminui a receita, estando, dessa forma, perfeitamente harmonioso e ajustado às normas legais em vigor.

II — Voto do Relator

De quanto foi exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.242, de 1974.

Sala das Sessões, em 1.º de outubro de 1974. — **Ildélio Martins**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária, realizada em 1.º de outubro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.242/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ildélio Martins.

Compareceram os Senhores Arthur Santos, Presidente; Ildélio Martins e Athiê Coury, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, César Nascimento, Carlos Alberto de Oliveira, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 1974. — **Arthur Santos**, Presidente — **Ildélio Martins**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2 242-A/1974

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2 242-B/1974



Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

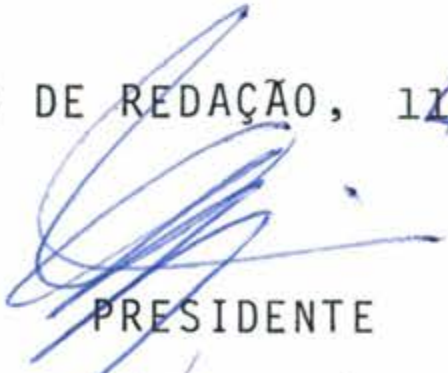
Art. 1º - O § 5º do Art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo:

"Art. 69 -

§ 5º - Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 11 de outubro de 1974.


PRESIDENTE


Relator


B. R. Vieira



Brasília, 15 de outubro de 1974.

0047

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 2 242-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2 242-B, de 1974, que "altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 5º do Art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo:

"Art. 69 -

§ 5º - Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE OUTUBRO DE 1974.

E M E N T A

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

A N D A M E N T O

PROTOCOLADO SOB Nº 003921 - AVISO Nº 067-SAP/74 (Presidência da República)

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

PLENÁRIO

17.09.74 É lido e vai a imprimir.

DCN 18.09.74, pag. 7196, col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

26.09.74 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO GALVANI.

DCN

01.10.74 Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO GALVANI.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

01.10.74 Distribuído ao relator, Dep. ILDEÚLIO MARTINS.

DCN

01.10.74 Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. ILDEÚLIO MARTINS.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

02.10.74 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.

DCN

02.10.74 Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ, pela constitucionalidade

DCN

A U T O R

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 431/74-PE)

Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.10.74 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.
2 242-A/74. DCN 04.10.74, pag. 7886, col. 01

PLENÁRIO

04.10.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelo Dep. José Alves.
Encerrada a discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN 05.10.74, pag. 7977, 1a. col. ✓

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep.

DCN

PLENÁRIO

15.10.74 Aprovação da Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
2 242-B/74.

DCN

15.10.74 AO SENADO FEDERAL COM O OFICIO Nº

477



PROJETO N.º 2.242-B DE 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS
República dos Estados Unidos do Brasil



COORD. DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 4851/74

"altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo".

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CAMARA DOS DEPUTADOS
- 6 NOV 16 3 2 = 004851
COORD. DE COMUNICAÇÕES



Sm Nº 693

Em 05 de novembro de 1974

requerido. Em 06.11.74.
[Signature]

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 2.242-B/74, na Câmara dos Deputados, e 136, de 1974, no Senado) que "altera a lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Signature]

A Sua Excelência o Senhor Deputado DAYL DE ALMEIDA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

VLG/.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

CAMARA DOS DEPUTADOS

18 NOV 1974 005006

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Arquivado. Em 25.11.74.

SMNº 719

Em 18 de novembro de 1974

CAMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 22 / 11 / 74

[Signature]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

[Signature]

A Sua Excelência o Senhor Deputado DAYL DE ALMEIDA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

CAMARA DOS DEPUTADOS
78 NOV 18 43 005006

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Altera a Lei Orgânica da Previdên
cia Social no tocante à contribui
ção do trabalhador autônomo.

*Sancion
Em 7 de 74
Giel*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 5º do Art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo:

"Art. 69 -

§ 5º - Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE NOVEMBRO DE 1974

RUY SANTOS
1º Secretário, no exercício
da Presidência



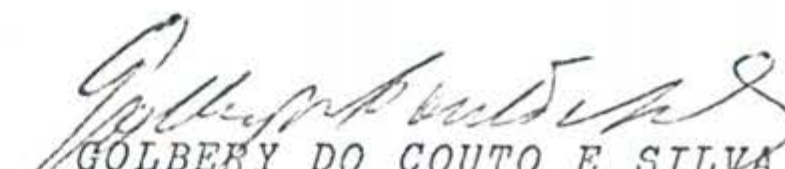
Aviso nº 228 -SAP/74.

Em 7 de novembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 582

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exce^llência que acabo de sancionar o projeto de lei que "al^ltera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974.

Brasília, em 7 de novembro de 1974.

Ernesto Giral



LEI N.º 6.135 , de 7 de novembro de 1974.

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O § 5º do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo:

"Art. 69 -

§ 5º - Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de novembro de 1974;
153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 431/74

PROTOCOLO Nº _____

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante
à contribuição do trabalhador autônomo.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 26 de SETEMBRO de 19 74

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Flávio Monteiro* em *19* 19 74

O Presidente da Comissão de *FINANÇAS* - *Plínio*

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 2.242 DE 19 74

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa : _____

Autor : _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____